



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO LIMINAR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000679-84.2015.815.0000 – Comarca de Cruz do Espírito Santo

RELATOR : João Batista Barbosa, Juiz convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

AGRAVANTE : Silvio Euzébio dos Santos

ADVOGADO : Danielly Moreira Pires Ferreira e Wellington Luiz de Souza Ribeiro

01 AGRAVADO : Banco Panamericano S/A

02 AGRAVADO : Banco Cruzeiro do Sul S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS – ALEGAÇÃO DE SEREM ABUSIVOS – TUTELA ANTECIPADA – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS — INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

— Para que se possa deferir a antecipação da tutela recursal (efeito suspensivo ativo), nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, necessária se faz a coexistência dos requisitos legais que autorizam a concessão do referido provimento de cognição sumária, quais sejam: a) a prova inequívoca conducente à verossimilhança da alegação; b) a ausência de irreversibilidade dos efeitos do provimento; c) o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (provimento assecuratório) e, por fim; d) o abuso de direito ou manifesto intuito protelatório do réu (provimento punitivo). Inteligência do art. 273 do Código de Processo Civil.

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por **Silvio Euzébio dos Santos**, nos autos da *Ação de obrigação de Não Fazer* proposta contra o **Banco Panamericano S/A e o Banco Cruzeiro do Sul S/A**, objetivando a modificação da decisão singular que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por entender o magistrado “a quo” que inexistia prova documental das alegações iniciais.

Nas razões recursais (fls. 02/06), o agravante aduz em síntese que os documentos acostados na inicial comprovam o fato alegado, como o envio indevido de um novo cartão de crédito, sob a administração do Banco Panamericano. Argumenta, ainda, que

as faturas e os contracheques acostados aos autos demonstram de forma satisfatória a cobrança de juros absurdos por parte dos demandados. Por tal razão, pugna pelo deferimento da tutela antecipada no sentido de suspender as cobranças efetuadas em seu contracheque.

É o breve relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, está afastada a hipótese de indeferimento liminar. Também não se trata da hipótese de conversão em agravo retido, procedimento previsto no inciso II do art. 527 do CPC, já com as alterações dadas pela Lei 11.187/2005.

É importante destacar que a faculdade que dispõe o magistrado *a quo* de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, de igual modo se estende à pretensão deduzida em sede recursal. Aqui, o relator do agravo, *ad referendum* do órgão colegiado competente para julgar o recurso, dispõe da faculdade de antecipar os efeitos objetivados pela própria pretensão recursal.

Sendo assim, para que se possa deferir a antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, **necessária se faz a coexistência dos requisitos legais que autorizam a referida concessão**, quais sejam: a) a prova inequívoca conducente à verossimilhança da alegação; b) a ausência de irreversibilidade dos efeitos do provimento; c) o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (provimento assecuratório) e, por fim; d) o abuso de direito ou manifesto intuito protelatório do réu (provimento punitivo).

Pois bem.

In casu, conforme dito alhures, busca o agravante a suspensão dos descontos efetuados em seu contracheque, relativamente ao cartão de crédito, sob a alegação de serem abusivos.

Em que pese os argumentos defendidos pelo recorrente, os mesmos não merecem prosperar, pelo menos em sede de cognição sumária.

A partir de uma análise dos autos percebe-se, de início, a ausência da coexistência dos requisitos legais para a concessão do instituto sobredito, qual seja, da colação de **prova inequívoca a respeito do direito alegado**, a fim de que este se apresente de forma incontestada e incapaz de ensejar controvérsias, não bastando, portanto, sua mera plausibilidade.

Ora, o documento juntado aos autos à fl. 30, uma fatura de cartão de crédito, é totalmente ilegível, não se prestando para fazer qualquer juízo de valor a respeito do mesmo. Já o documento de fl. 31, evidencia a existência de uma dívida pretérita, cuja natureza e quitação não restaram claramente demonstradas nos autos.

Destarte, não tendo a **parte autora apresentado prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, inviável sua pretensão**. Desse modo, ausente um dos requisitos autorizadores da concessão da antecipação de tutela — *fumus boni iuris* —, torna-se *prescindenda* uma análise mais profunda, neste momento, do *periculum in mora*.

Com efeito, a cumulação objetiva de ambos os pressupostos

circunstanciais é de todo necessária à guisa de concessão da antecipação da tutela no Agravo de Instrumento, é dizer, *conditio sine qua non* para tanto, e isso por imposição do sistema processual civil em vigor. Portanto, ante as circunstâncias que permeiam o caso em apreço, outro caminho não resta senão aguardar a solução do feito em âmbito de ***cognição exauriente, mantendo-se, por ora, a decisão objurgada.***

De mais a mais, lembre-se que esta decisão liminar está sendo analisada com espeque em cognição sumária – juízo de probabilidade e prelibação, portanto – restando limitada a afirmar o provável nesta conjuntura fático-probatória, e que, por essa razão mesma, se subjeta à provisoriedade.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL.**

Dê-se ciência da presente decisão ao juiz prolator, solicitando-lhe informações. Desnecessária a intimação dos agravados ante a ausência de triangulação processual. Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, após conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2015.

João Batista Barbosa
Juiz convocado/Relator